SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275203 - PR (2026/0207991-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	APARECIDA CONCEICAO PAULINO
ADVOGADOS	:	ROBSON FERREIRA DA ROCHA - PR034206
		MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI - PR040455
AGRAVADO	:	KETELYN SANCHEZ COSTA
AGRAVADO	:	KELLIN TINA DA COSTA
AGRAVADO	:	BRUNA OLIVER DA COSTA
ADVOGADA	:	DEBORA DE PAULA RAVANELI LUIZÃO - PR075419
INTERES.	:	ANTONIO JOAO DA COSTA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SUCESSÕES. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, aplicando as Súmulas n. 126 e n. 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve inventário, com discussão sobre adiantamento de legítima por supostas transferências bancárias e transferência de veículo.

3. A Corte de origem manteve, em agravo de instrumento, a remessa da apuração às vias ordinárias, por configurar questões de alta indagação incompatíveis com o inventário, inclusive necessidade de quebra de sigilo bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ; e (ii)

Documento eletrônico VDA61051583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: a14222a4-c336-4866-80de-302724453c7a

saber se o acórdão recorrido possui fundamento constitucional autônomo quanto à inviolabilidade do sigilo bancário, atraindo a incidência da Súmula n. 126 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 126 do STJ porque o acórdão recorrido se sustenta em fundamento constitucional autônomo (CF, art. 5º, X) sobre sigilo bancário, suficiente para manter a decisão sem recurso extraordinário.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o acolhimento da pretensão exigiria revolvimento do acervo fático-probatório quanto à necessidade de remessa às vias ordinárias por se tratarem de questões de alta indagação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A existência de fundamento constitucional autônomo atrai a Súmula n. 126 do STJ e impede o conhecimento do recurso especial se não interposto o respectivo recurso extraordinário. 2. A necessidade de reexame de fatos e provas atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, X; CPC, art. 612.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 126, 7; STJ, AREsp n. 3.074.006/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.628.030/MS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AREsp n. 2.352.762/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.060.611/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: a14222a4-c336-4866-80de-302724453c7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275203 - PR (2026/0207991-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	APARECIDA CONCEICAO PAULINO
ADVOGADOS	:	ROBSON FERREIRA DA ROCHA - PR034206
		MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI - PR040455
AGRAVADO	:	KETELYN SANCHEZ COSTA
AGRAVADO	:	KELLIN TINA DA COSTA
AGRAVADO	:	BRUNA OLIVER DA COSTA
ADVOGADA	:	DEBORA DE PAULA RAVANELI LUIZÃO - PR075419
INTERES.	:	ANTONIO JOAO DA COSTA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SUCESSÕES. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, aplicando as Súmulas n. 126 e n. 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve inventário, com discussão sobre adiantamento de legítima por supostas transferências bancárias e transferência de veículo.

3. A Corte de origem manteve, em agravo de instrumento, a remessa da apuração às vias ordinárias, por configurar questões de alta indagação incompatíveis com o inventário, inclusive necessidade de quebra de sigilo bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se o acórdão recorrido possui fundamento constitucional autônomo quanto à inviolabilidade do sigilo bancário, atraindo a incidência da Súmula n. 126 do STJ.

Documento eletrônico VDA59943042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:45
Código de Controle do Documento: 4e794b6a-c526-4b79-a4a8-ada3f72d72e0

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 126 do STJ porque o acórdão recorrido se sustenta em fundamento constitucional autônomo (CF, art. 5º, X) sobre sigilo bancário, suficiente para manter a decisão sem recurso extraordinário.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o acolhimento da pretensão exigiria revolvimento do acervo fático-probatório quanto à necessidade de remessa às vias ordinárias por se tratarem de questões de alta indagação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A existência de fundamento constitucional autônomo atrai a Súmula n. 126 do STJ e impede o conhecimento do recurso especial se não interposto o respectivo recurso extraordinário. 2. A necessidade de reexame de fatos e provas atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, X; CPC, art. 612.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 126, 7; STJ, AREsp n. 3.074.006/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.628.030/MS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AREsp n. 2.352.762/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.060.611/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por APARECIDA CONCEIÇÃO PAULINO contra a decisão de fls. 116-123, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência dos óbices da Súmula n. 126 do STJ, por existir fundamento constitucional autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido sem a interposição de recurso extraordinário, e da Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

Alega que a decisão agravada deslocou o objeto do recurso especial, pois a insurgência se limita à correta interpretação do art. 612 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA59943042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:45
Código de Controle do Documento: 4e794b6a-c526-4b79-a4a8-ada3f72d72e0

Civil, sem pretender revalorar provas, tornando-se incabível a aplicação da Súmula n. 7 (fls. 128-134).

Sustenta que não há fundamento constitucional autônomo no acórdão do TJPR e, por isso, não incide a Súmula n. 126 do STJ, pois a referência ao sigilo bancário (CF, art. 5º, X) foi apenas reforço argumentativo à interpretação do art. 612 do CPC, que é o núcleo decisório (fls. 134-136).

Pontua, ao final, pedido de retratação ou submissão ao colegiado, com afastamento expresso das Súmulas n. 7 e 126 do STJ, conhecimento do recurso especial e provimento para reconhecer violação ao art. 612 do CPC, determinando processamento da questão no inventário (fl. 139).

Requer a reconsideração e, caso não haja, o provimento do agravo interno, com afastamento dos óbices das Súmulas n. 7 e 126 do STJ, o conhecimento do recurso especial e o julgamento imediato do mérito, com a reforma do acórdão recorrido, para determinar o processamento da apuração no inventário (fl. 139).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fls. 144-146.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a processo de inventário em que se discute o reconhecimento de adiantamento de legítima por supostas transferências bancárias e por transferência de veículo.

Documento eletrônico VDA59943042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:45
Código de Controle do Documento: 4e794b6a-c526-4b79-a4a8-ada3f72d72e0

A Corte *a quo* julgou agravo de instrumento para manter decisão que remeteu a apuração às vias ordinárias, por entender que a quebra de sigilo bancário e a dilação probatória configuram "questões de alta indagação", incompatíveis com o rito especial do inventário, à luz do art. 612 do CPC.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou violação ao art. 612 do CPC, afirmando ser cabível o processamento, no inventário, da apuração do adiantamento de legítima com base em prova documental, por se limitar à obtenção e análise de extratos bancários e de documentos relativos ao veículo.

Nas razões do agravo interno, sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de questão exclusivamente jurídica sobre o alcance do art. 612 do CPC, e a inexistência de fundamento constitucional autônomo no acórdão do TJPR, afastando a Súmula n. 126 do STJ.

Conforme consta na decisão agravada, há fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido. A Corte estadual assentou a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, que abrange o sigilo bancário (CF, art. 5º, X), e condicionou sua quebra à demonstração de inexistência de meio menos gravoso e à adequada fundamentação, concluindo que tal medida exige dilação probatória incompatível com o inventário. Diante dessa base constitucional autônoma, sem interposição do recurso extraordinário, incide a Súmula n. 126 do STJ.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à inexistência de fundamento constitucional autônomo, não há como afastar o entendimento de que o acórdão estadual se sustenta, de modo suficiente, em razão constitucional apta a manter o julgado, exigindo, por isso, a via extraordinária específica. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada e ainda:

Documento eletrônico VDA59943042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:45
Código de Controle do Documento: 4e794b6a-c526-4b79-a4a8-ada3f72d72e0

PROCESSUAL CIVIL E SUCESSÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE COM APLICAÇÃO DE MULTA POR DESÍDIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO CONSTITUCIONAL. SÚMULAS NºS 283 DO STF E 126 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em inventário, versando sobre remoção de inventariante por descumprimento reiterado de determinações judiciais e paralisação prolongada do feito.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve cerceamento de defesa na destituição da inventariante, com ofensa ao contraditório e à ampla defesa, e (ii) se há violação dos arts. 622, II, 623 e 625 do CPC, além da alegada ilegalidade de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

3. O acórdão estadual asseverando o cumprimento do contraditório e ampla defesa, destituiu a inventariante com a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fundado na sua reiterada desídia caracterizada pela não apresentação do esboço de partilha e inércia, após sucessivas intimações para cumprimento da determinação judicial, com a paralisação do inventário por mais de dez anos. A revisão desse quadro fático-probatório é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

4. A falta de impugnação específica ao fundamento da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) impede o conhecimento do apelo nobre, atraindo, de forma concomitante, os óbices das Súmulas nºs 283 do STF e 126 do STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.074.006/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fundado na alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988, contra acórdão do TJMS que reconheceu a impenhorabilidade do bem de família dado em garantia hipotecária.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional, tendo o acórdão estadual enfrentado expressamente as alegações sobre os efeitos do falecimento do devedor e mantido a impenhorabilidade do imóvel com base na proteção à família residente.

3. O Tribunal de origem reconheceu a impenhorabilidade do bem de família com base em fundamento constitucional (direito à moradia - art. 6º da CF/1988), suficiente para manter a decisão, o que atrai a incidência da Súmula 126 do STJ.

4. A ausência de impugnação específica ao fundamento constitucional e a alegação genérica de violação de dispositivos infraconstitucionais configuram deficiência de fundamentação, conforme Súmula 284 do STF.

Documento eletrônico VDA59943042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:45
Código de Controle do Documento: 4e794b6a-c526-4b79-a4a8-ada3f72d72e0

> 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.628.030/MS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026, destaquei.)

De igual modo, não prospera o recurso quanto à tese de inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ. A decisão agravada registrou que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório delineado pelo Tribunal estadual, que descreveu a necessidade de aferir a ocorrência de transferências bancárias, a pertinência da quebra de sigilo, e a caracterização jurídica da transferência do veículo, com a análise de documentos já produzidos e a eventual complementação probatória.

Nesse contexto, permanece a conclusão de que a pretensão veiculada no recurso especial implicaria revolvimento de fatos e provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada e ainda:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL RURAL POR UM DOS HERDEIROS. SEMOVENTES. SUPOSTO ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. CONTROVÉRSIA ACERCA DE EVENTUAL DOAÇÃO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
>
> 2. Esta Corte Superior de Justiça manifesta-se no sentido de que "cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC, 'todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas', entendidas como de 'alta indagação' aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário" (REsp 450.951/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe de 12/4/2010).
>
> **3. No caso em exame, a Corte a quo, analisando os fatos e provas da causa, concluiu que o questionamento envolvendo a existência de doação de semoventes e, corolário lógico, o dever de colação, deverá ser solvido nas vias**

Documento eletrônico VDA59943042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:45
Código de Controle do Documento: 4e794b6a-c526-4b79-a4a8-ada3f72d72e0

ordinárias, por depender de dilação probatória. Para concluir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.352.762/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025, destaquei.)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE PARTILHA. ORDEM DE NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE NÃO APRESENTA CARÁTER ABSOLUTO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. FLEXIBILIZAÇÃO E ALTERAÇÃO DA ORDEM DE LEGITIMADO PARA A INVENTARIANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESES AVENTADAS NO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. NÃO SUSCITADA A VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NECESSIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADO NO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 283 DO STF. REEXAME DE PREMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE EXISTÊNCIA DE MATÉRIA DE ALTA INDAGAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual solucionou a lide em conformidade com a jurisprudência dominante desta eg. Corte Superior, no sentido de que a ordem de nomeação de inventariante não possui caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando o juiz tiver fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e alteração da ordem dos legitimados para atender as peculiaridades do caso concreto.

2. Teses trazidas em torno dos arts. 131 e 132 do Decreto-lei n.º 9.760/1946, 1º, § 1º, do Decreto-lei n.º 1.561/1977, 7º da Lei n.º 9.636/1998 e 167 e 172 da Lei n.º 6.015/73 não foram enfrentadas pelo Tribunal estadual, nem mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n.º 211 do STJ, em virtude da ausência do indispensável prequestionamento.

2.1. Caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar a violação do art. 1.022 do CPC a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado proferido pelo Tribunal estadual sobre o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados, o que não ocorreu. Precedentes.

3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59943042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:45
Código de Controle do Documento: 4e794b6a-c526-4b79-a4a8-ada3f72d72e0

4. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, de existência de matéria de alta indagação a justificar a discussão de matéria pelas vias ordinárias e de que houve concordância com a partilha, exige a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.060.611/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, destaquei.)

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59943042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:45
Código de Controle do Documento: 4e794b6a-c526-4b79-a4a8-ada3f72d72e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.275.203 / PR

Número Registro: 2026/0207991-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00249749220248160017 00825860520258160000 039988022026816000
039880220268160000024974922024816001724974922024816017 8258605202581600003998802202681600000
Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: APARECIDA CONCEICAO PAULINO
ADVOGADOS	: ROBSON FERREIRA DA ROCHA - PR034206
	MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI - PR040455
AGRAVADO	: KETELYN SANCHEZ COSTA
AGRAVADO	: KELLIN TINA DA COSTA
AGRAVADO	: BRUNA OLIVER DA COSTA
ADVOGADA	: DEBORA DE PAULA RAVANELI LUIZÃO - PR075419
INTERES.	: ANTONIO JOAO DA COSTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: APARECIDA CONCEICAO PAULINO
ADVOGADOS	: ROBSON FERREIRA DA ROCHA - PR034206
	MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI - PR040455
AGRAVADO	: KETELYN SANCHEZ COSTA
AGRAVADO	: KELLIN TINA DA COSTA
AGRAVADO	: BRUNA OLIVER DA COSTA

Documento eletrônico VDA61046123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:18
Código de Controle do Documento: 46be11f1-11af-4eed-9ca0-ff76168f89a0

ADVOGADA : DEBORA DE PAULA RAVANELI LUIZÃO - PR075419
INTERES. : ANTONIO JOAO DA COSTA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:18
Código de Controle do Documento: 46be11f1-11af-4eed-9ca0-ff76168f89a0